Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6389/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15982/2015
PROTOCOLO	**:** 1626320
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 044/2015
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	**:** R$ 286.488,00 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Tratam os Autos de Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 044/2015, realizado pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, visando a aquisição de medicamentos.

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, abrangendo a 1ª fase.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-11990/2016 – Peça 35) e se manifestou no sentido de que o procedimento licitatório obedeceu a legislação vigente, opinando pela sua regularidade.

Os Autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 11600/2016 (Peça 37), conclui pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 044/2015, tendo em vista que o mesmo se encontra nos moldes da legislação vigente.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade do procedimento licitatório em questão.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 044/2015, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 044/2015, realizado pelo ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul***, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb